ISSN 2238-9121

4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE
EDIÇÃO 2017
MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE

8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO E GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO[1]

THE ACCESS TO INFORMATION AS AN INSTRUMENT AND GUARANTEE OF THE RIGHT TO A HEALTHY AND BALANCED ENVIRONMENT

Camila Quevedo [2]
Letícia Caetano Moreira [3]
Jerônimo Siqueira Tybusch [4]

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade questionar a efetividade no plano fático do direito ao meio ambiente previsto na Constituição Federal de 1988. Para isso, far-se-á uma breve análise do Portal da Secretaria Do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul demonstrando a sua relevância no acesso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sob o ponto de vista das Unidades de Conservação, que se concretiza também através do acesso à informação elencado na Carta Magna e na Lei de Acesso à Informação. Além disso, demonstra-se o poder que permeia a concessão de informações relativas à temática em questão, bem como a proteção constitucional e infraconstitucional do direito ao meio ambiente e também ao acesso à informação.

Palavras-chave: acesso; informação; meio ambiente; unidades de conservação

ABSTRACT

The present article has the purpose of questioning the effectiveness in the factual plan of the right to the environment, foreseen in the Federal Constitution of 1988. For this, a brief analysis of the Portal of the Secretariat of the Environment and Sustainable Development of Rio Grande do Sul will be done. Demonstrating your relevance in access to the environment that is healthy and ecologically balanced, from the point of view of the Conservation Units, which also materialise through of access to information electing in the Magna Carta and the law of access to information. In addition, it demonstrates the power that permeates the granting of information regarding the subject matter, as well as the constitutional and infraconstitutional protection of the right to the environment and also access to information.

Keywords: access; Conservation Units; environment; information

---

[1] Esta pesquisa foi realizada junto ao GPDS (Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade).
[2] Aluna do 5° semestre do curso de Direito da UFSM. Apresentadora. E-mail: camiladir15@gmail.com
[3] Aluna do 5° semestre do curso de Direito da UFSM. Pesquisadora do GPDS (Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade). Apresentadora. E-mail: leticiacae@outlook.com
[4] Doutor em Ciências Humanas pela UFSC. Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Graduado em Direito pela UNISC. Professor Adjunto da UFSM. Coordenador de Planejamento Acadêmico - COPA/PROGRAD. Vice-líder do GPDS. Orientador. E-mail: jeronimotybusch@ufsm.br

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo o estudo do direito à informação constante na Sociedade em Rede, bem como as suas vicissitudes e mecanismos de transformação social. A partir disso, pensa-se na questão ambiental, interposta e subsidiada a partir desse aparato tecnológico, como forma de expandir os espaços democráticos de deliberação popular, consequência do devido acesso à informação. Desse modo, intenta-se lograr uma análise do direito ambiental atrelado ao direito informacional, ambos debruçados sob uma perspectiva constitucional.

Nesse sentido, advém a seguinte questão: o devido acesso à informação perfectibiliza o processo democrático decisório na sociedade civil e garante a plenitude do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado? Para dar a devida resposta, opta-se pelo caminho da compreensão do surgimento e constituição teórica de tais direitos, apreendidos perfeitamente com a teoria das gerações ou dimensões destes[5], assim como a utilização da legislação infraconstitucional a respeito do assunto. Ademais, para dar o devido tom ao trabalho, destaca-se o aspecto institucional da temática, sob o ponto de vista das relações de poder inerentes à disputa dos atores políticos quanto ao conhecimento-emancipatório atribuído às informações e sua devida importância como instrumento de ruptura paradigmática. Finalmente, adentrando ao caso concreto, no âmbito regional, será realizado um estudo acerca do Portal da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio Grande do Sul, abordando sua potencialidade de dar a garantia do acesso à informação ambiental aos cidadãos, sendo delimitado o objeto da análise à observação das Unidades de Conservação constantes no território estadual.

A fim de possibilitar o desencadeamento da pesquisa, a metodologia e estratégia de ação obedece ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica. O tipo

[5] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: 2004. 97 p. 7° tiragem; Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

de pesquisa a ser utilizada é a bibliográfica. Seu método de abordagem parte da teoria de base sistêmico-complexa (matriz teórica) na busca de percepções dialógico-dialéticas produzidas na interface entre direito, política, cultura, ecologia e ciência. Como método de procedimento, na pesquisa em tela foi utilizada a análise bibliográfica e documental, bem como de legislação acerca da temática. Como técnica de coleta de dados optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos.

1 Direito à informação: um direito da sociobiodiversidade

Os direitos fundamentais, conforme preceitua Norberto Bobbio[6] não surgem ao mesmo tempo, mas à seu tempo, ou seja, o nascimento de um direito ocorre pela necessidade que se manifesta através das inovações trazidas pelo avanço da história. São, dessa forma, dotados de historicidade. O encantamento com a biodiversidade demonstrado pelos colonizadores ao adentrarem o território brasileiro não foi suficiente para estabelecer desde logo medidas protetivas para resguardar o meio ambiente. O Brasil foi de Colônia à República, o que se deu com inúmeras mudanças econômicas, sociais e políticas, entretanto, a percepção da necessidade da inclusão no ordenamento jurídico que tutelasse a preservação da natureza, sem sentido amplo, se deu apenas em meados de 1981, com a Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). É importante ressaltar que tal legislação ainda consistia em um ensaio que ganhou maior significado e efetividade com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

1.1 Direito à informação ambiental sob o olhar do Direito Constitucional

As constituições inicialmente representavam um mecanismo de controle do exercício do poder, a fim de evitar abusos e resguardar o direito individual do cidadão frente ao autoritarismo das primeiras formas governamentais. Em um primeiro momento

[6] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: 2004. 97 p. 7° tiragem; Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

ISSN 2238-9121

era este o objetivo do legislador constituinte, porém as aspirações sociais trouxeram inovações no sentido de apontarem a importância de se tutelar direitos, que já não estavam no plano individual dos denominados direitos de primeira geração (os individuais/ não ingerência do estado na esfera privada do cidadão), nem mesmo no plano social dos direitos de segunda geração, que se traduzia basicamente pelo dever do Estado de efetivar o gozo dos direitos fundamentais aos cidadãos. Essa nova categoria de direitos doutrinariamente é definida como a terceira geração que engloba o direito a viver em um ambiente não poluído, fruto de um processo histórico, especialmente a crise ambiental pós Segunda Guerra. O direito ao meio ambiente pressupõe uma mudança estrutural da Constituição, à medida em que não mais se enquadra no teor individualista, mas aponta para uma responsabilidade coletiva que já não cabe apenas aos entes estatais, mas à sociedade como um todo, conforme destaca Canotilho com maestria:

> Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista é substituído pelo nós coletivista, e o típico nós welfarista (o conjunto dos cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado) passa a agregar, na mesma vala de obrigados, sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada, confusão de posições jurídicas; finalmente, e em consequência disso tudo, o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós
> contra o Estado ou contra nós mesmos, transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém ou algo.[7]

Ao adentrarmos à estrutura da Carta Magna de 1988 nos deparamos com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental, alcançando assim o ponto máximo de proteção e sua imediata aplicação. A elevação a patamar de direito fundamental encontra uma de suas razões na quebra do paradigma individualista, como dito anteriormente, mas ainda mais profunda se torna essa mudança, pois condiciona a livre iniciativa, uma vez que a atividade econômica deve ser desenvolvida de maneira sustentável.

Além disso, a base maior da necessidade de se preservar o meio ambiente está em garantir a dignidade da pessoa humana não só para essa, mas para as futuras gerações. Em

[7] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Parte II. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 80-93.

suma, o direito ao meio ambiente[8] está sempre pautado em proveito do povo que, para isso, precisa gerir sua atividade econômica de forma a evitar a degradação do meio ambiente, responsabilidade que perpassa o tempo e incidirá na vida das futuras gerações.

1.2 O Direito à informação na legislação pátria

O direito à informação é premissa fundamental do Estado Democrático de Direito. Não se exerce a democracia na obscuridade. As informações devem ser claras e de fácil acesso à todos. Todavia, tentativas de infringir esse imperativo democrático ao longo da história jurídica do país foram muitas. Por conseguinte, a necessária redemocratização por qual passamos elevou o direito à informação a categoria de direito fundamental.

No âmbito da Constituição Federal de 1988 o direito à informação para compreende duas direções a liberdade de informar e de ser informado. Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação (LAI) possibilita a efetivação do mandamento constitucional e em conjunto o direito à informação de cunho ambiental como ferramenta para o desenvolvimento sustentável.

Dentre outras providências a Lei de Acesso à Informação nos seus artigos 3° ao 8° estipula que é dever de todos os órgãos ou entidades vinculadas direta ou indiretamente ao Estado disponibilizar informações de interesse público de modo proativo e também quando demandados. Além disso, o cidadão tem direito de obter informações sobre o procedimento necessário para encontrar a informação, acompanhar os gastos provenientes de recursos públicos, bem como os resultados nos programas implementados pelo ente estatal e àqueles a ele vinculados. Finalmente, é importante ressaltar que para cumprir as diretrizes dessa lei é dever do fornecedor de informações adotar uma estrutura para que tal serviço ocorra, como exemplo do portal abordado neste trabalho.

[8] Vide **Lei Federal 9.985, de 18 de Julho de 2000** que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm

2 Direito à informação ambiental: um bem valioso no ordenamento jurídico

A informação é um bem imensuravelmente valioso, muito mesmo antes da criação da Sociedade Digital, sendo quase sempre motivo de disputas entre os agentes políticos, visto que é um instrumento de criação de conhecimento, ou seja, criação de poder. Nesse sentido, para Jose F. Alcántara[9], a informação, anteriormente à Revolução Digital, era um bem com alto custo de produção, levando em consideração que era necessário, para a sua confecção em grande escala, um trabalho minucioso a cada cópia produzida. Em contrapartida, atualmente, tem-se o maior custo somente para a produção do primeiro exemplar do conteúdo informativo, deixando a reprodução em massa às custas do processo célere inerente ao meio digital, portanto, tendo baixíssimo custo.

Nesse contexto, é possível apreender a seguinte questão: se o custo das informações tornou-se tão baixo, por que esta ainda tem um alto valor, visto que continua sendo alvo e instrumento utilizado nas relações sociais, tanto no viés macro (relação dos indivíduos com o Estado e vice-versa), quanto na perspectiva micro (relação dos indivíduos entre si)? Quiçá, uma das respostas possíveis, dentro desta leitura cujo foco são as relações de poder, seja sob um viés político-jurídico, justificado pela necessidade que os sujeitos sociais têm de tomar conhecimento sobre si mesmos, sobre as instituições as quais pertencem e sobre aqueles que o governam.

Assim, busca-se relacionar o direito à informação como um meio emancipatório do povo, aproximando de forma útil as pessoas ao conhecimento científico, que passará, inevitavelmente, a ser um novo senso comum, porém rico em informações sensíveis à população, de forma a fazer uma ruptura paradigmática: primeiro, a separação entre o senso comum e a ciência, para, depois, torná-los uníssonos e ferramenta de transformação social. Dessa maneira, preleciona Boaventura de Sousa Santos:

[9] ALCÁNTARA, Jose F.. La Sociedad Digital: Privacidad, propiedad intelectual y el futuro de la libertad. In: ALCÁNTARA, Jose F.. **La sociedad de control.** Barcelona: Elcobre Ediciones, 2008. Cap. 2. p. 46-71. (Colección Planta 29). Disponível em: <https://www.versvs.net/wp-content/libros/la-sociedad-de-control/jose-alcantara-la-sociedad-de-control.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

> O conhecimento-emancipação tem de converter-se num senso comum emancipatório: impondo-se ao preconceito conservador e ao conhecimento prodigioso e impenetrável, tem de ser um conhecimento prudente para uma vida decente. A reinvenção do senso comum é incontornável dado o potencial desta forma de conhecimento para enriquecer a nossa relação com o mundo. Apesar de o conhecimento do senso comum ser geralmente um conhecimento mistificado e mistificador, e apesar de ser conservador, possui uma dimensão utópica e libertadora que pode valorizar-se através do diálogo como conhecimento pós-moderno.[10]

Doravante, intenta-se pensar a informação como bem imprescindível em um Estado Democrático de Direito, ensejador de outros direitos, tal como o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado, constante no art. 225 da Constituição Federal de 1988[11], pois só se perfectibiliza a plenitude de tal direito quando se é capaz de absorver determinadas informações sobre o meio ambiente, o que possibilita uma maior participação cidadã no controle institucional das riquezas naturais, assim como uma consequente educação ambiental[12] advinda de tal conhecimento. Para tanto, é mister pensar o movimento emancipatório dialógico-dialeticamente, de fora para dentro e de dentro para fora, sob um viés nacional, mas também regionalizado, conforme a abordagem desta pesquisa.

2.1 O Direito à informação como um bem valioso socioeconomicamente e como instrumento de poder

Como dito anteriormente, a informação tem imbuída em si mesma um alto valor. Isso se dá pelo fato de ela ser utilizada como mecanismo de controle da sociedade, assim também como, de forma contrária, uma ferramenta de libertação. Dessa maneira, é pertinente sacarmos o conceito de biopoder elaborado por Michel Foucault:

---

[10] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da Razão Indolente:** Contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. 415 p. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática).

[11] Art. 225, caput, CF/88: "Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.".

[12] Art. 225, Par. 1°, inc. VI, CF/88: "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.".

> [...] biopoder, isto é, essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder.[13]

Biopoder, numa perspectiva foucaultiana, constitui-se em um aparato de instrumentos, mecanismos, informações e características inerentes ao ser humano que servem de estratégia política se postas de determinada forma conveniente, pelos agentes políticos, a servir como intuito final de poder. Nesse sentido, para o autor[14], da antiguidade aos tempos modernos, o controle se deu, respectivamente, pelo corpo e pela mente dos sujeitos, passando a atuar, na Sociedade em Rede, nesses dois elementos de uma forma deveras sofisticada[15].

Portanto, se tanto poder é atribuído à informação, evidente se torna o seu poder de transformação social, podendo tornar-se um grande mecanismo democrático de participação popular, conforme o seguinte passagem:

> A informação torna o cidadão capaz de formar sua opinião e de, posteriormente, cooperar nos processos decisórios. E através da utilização das tecnologias da informação, especialmente da internet, no qual a informação alcança um número maior de pessoas em um curto espaço de tempo, a participação popular através de redes sociais e ativismos digitais contribuem para o aprimoramento do nível de prática democrática, auxiliando no fortalecimento do conceito de democracia e melhorando a exigência de liberdade das pessoas.[16]

---

[13] TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. CIBERATIVISMO AMBIENTAL E A PRODUÇÃO DE NOVOS ESPAÇOS DEMOCRÁTICOS: REFLEXÕES SOBRE COMUNICAÇÃO E BIOPODER. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais... .** Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 510 - 523. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/4-4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

[14] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da Prisão. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. 302 p. Tradução de: Raquel Ramalhete.

[15] TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. CIBERATIVISMO AMBIENTAL E A PRODUÇÃO DE NOVOS ESPAÇOS DEMOCRÁTICOS: REFLEXÕES SOBRE COMUNICAÇÃO E BIOPODER. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais... .** Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 510 - 523. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/4-4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.
Vide Lei Federal 9.985, de 18 de Julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm

[16] TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. CIBERATIVISMO AMBIENTAL E A PRODUÇÃO DE NOVOS ESPAÇOS DEMOCRÁTICOS: REFLEXÕES SOBRE COMUNICAÇÃO E BIOPODER. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais... .**

Nessa perspectiva, tem-se o seguinte questionamento: o devido acesso à informação perfectibiliza o processo democrático decisório na sociedade civil e garante a plenitude do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado? Diante dessa questão, junto à já abordada legislação pátria acerca do assunto, pretende-se realizar também uma breve explanação sobre a realidade regional do Estado do Rio Grande do Sul.

2.2 O Direito à informação ambiental em uma perspectiva regional

Para se falar da informação ambiental no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, optou-se por utilizar um caso concreto, o Portal da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de uma plataforma *online* no formato *site* criada pelo Governo do Estado, que contém inúmeras informações acerca da estrutura e planejamento dos recursos naturais dentro do território gaúcho, que vão desde aspectos burocráticos como licenciamentos de atividades e cadastros de Unidades de Conservação, até questões que envolvem uma maior participação dos cidadãos, com uma espécie de consulta pública[17].

Partindo da análise do *site*, escolheu-se delimitar o estudo ao mapeamento das Unidades de Conservação[18] constantes no território gaúcho, todas especificadas no portal, divididas em Unidades de Conservação Estaduais (23)[19], Unidades de Conservação

Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 510 - 523. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/4-4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

[17] **Proposta de Criação do Monumento Natural Cerro do Jarau.** Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/criacao-do-monumento-natural-cerro-do-jarau>. Acesso em: 15 set.

[18] BRASIL. Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.. **Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.
RIO GRANDE DO SUL. Decreto Estadual nº 53.037, de 20 de maio de 2016. Institui e regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.. **Estado do Rio Grande do Sul Assembleia Legislativa Gabinete de Consultoria Legislativa**. Porto Alegre, RS, 20 maio 2016. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC 53.037.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

[19] 3 Áreas de Proteção Ambiental; 1 Estação Ecológica; 12 Parques; 1 Refúgio de Vida Silvestre e 6 Reservas Biológicas.

Municipais (27)[20], Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estaduais (2) e Reservas Particulares do Patrimônio Natural Federais (32). Assim, importante é a conceituação das UC's (Unidades de Conservação):

> Segundo o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), Unidades de Proteção Integral, ou de Uso Indireto, são Unidades de Conservação - porções territoriais de notável relevância ambiental, determinadas legalmente pelo Poder Público -, cujo maior foco é a preservação do meio ambiente, que permitem a ação antrópica de forma indireta. Assim, são exemplos de Unidades de Proteção Integral as Reservas Biológicas[21], os Monumentos Naturais[22], as Estações Ecológicas[23], os Refúgios de Vida[24]Silvestre[25], as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs)[26] e os Parques Estaduais e Municipais[27].[28]

Com base nessa classificação, o portal, ao fazer o mapeamento de todas as UC's, disponibilizou *links* de acesso à visitação do local, bem como seu plano de manejo, aspectos geográficos como a área, localização, biomas e municípios abrangentes, também a situação fundiária, o respectivo conselho da UC, seu instrumento jurídico de criação, a

[20] 5 Áreas de Proteção Ambiental; 2 Áreas de Relevante Interesse Ecológico; 1 Monumento Natural; 14 Parques; 1 Refúgio de Vida Silvestre e 4 Reservas Biológicas.

[21] Área destinada à preservação integral da biota, administrada pelo Poder Público, sem interferência humana direta, cuja superfície varia em função do ecossistema ou das espécies a serem preservadas. O acesso público é restrito à pesquisa científica e à educação ambiental.

[22] Sítio de características naturais raras ou de grande beleza cênica, de significância em nível nacional, estadual ou municipal, administrados pelo Poder Público, com tamanho dependendo do tamanho do recurso natural em questão. Destina-se a atividades de educação ambiental, recreação e pesquisas.

[23] Área representativa de um ecossistema, destinada à realização de pesquisas, à proteção do ambiente natural e à educação ambiental, permitindo alteração antrópica para realização de pesquisa científica em até 5% da área. As áreas compreendidas em seus limites devem ter domínio público.

[24] Área de domínio público ou privado, com o objetivo de garantir, por meio de manejo específico, a preservação de espécies ou populações migratórias ou residentes.

[25] Área de domínio público ou privado, com o objetivo de garantir, por meio de manejo específico, a preservação de espécies ou populações migratórias ou residentes.

[26] Área particular com o objetivo de preservação do ambiente natural, gravada com perpetuidade, sem implicar desapropriações, sob a fiscalização governamental.

[27] Unidades administradas pelo pelo Poder Público, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, a realização de pesquisas científicas, de atividades de educação ambiental, de recreação e contato com a natureza e de turismo ecológico.

[28] MOREIRA, Letícia Caetano; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A UTILIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PARA ATIVIDADES SOCIAIS, EDUCATIVAS E PROTETIVAS DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE NA REGIÃO CENTRAL DO RIO GRANDE DO SUL. In: SEMANA ACADEMICA DO DIREITO, 15., 2016, Santa Maria. **Anais... .** Santa Maria: Ufsm, 2016. p. 1 - 6. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0Bx6N-56eS4SYMDJWQU5Icm5SeVk/view>. Acesso em: 16 set. 2017.

legislação pertinente relacionada e também dados para a realização de contato com o local.

Diante da breve apresentação no *site*, é evidente se tratar de um grandíssimo ganho em termos de educação ambiental, por estar dispondo de valiosas informações a respeito das riquezas naturais presentes no Estado, ademais apresentando formas de comunicação direta com as UC's, bem como uma vasta galeria de fotos tanto das riquezas da biodiversidade local, quanto das reuniões deliberativas abertas ao público. Assim, é possível, mesmo que de forma breve, afirmar que a Lei de Acesso à Informação corroborou de forma positiva para a instituição de mecanismos informativos e participação dos processo decisório em matéria ambiental, sendo plausível dizer que a simplicidade e descomplicada linguagem e acesso ao portal possam ser meios de incentivo à população beber nas fontes de um conhecimento científico - quiçá, futuramente, um novo senso comum - mobilizador dos movimentos emancipatórios da sociedade civil.

CONCLUSÃO

Conforme o que foi abordado na pesquisa, resta-se nítida a importância do acesso à informação como meio de garantia do processo político-decisório, característica imprescindível ao regime democrático, ao qual está permeado pela vasta e plena distribuição e gozo de direitos, postos nas três principais gerações destes. Desta maneira, é mister salientar que a criação da Lei de Acesso à Informação, junto à restante legislação acerca da temática, corroboraram para a criação de novos mecanismos facilitadores de tal participação popular, baseados no pressuposto do controle que a população detém e deve realizar sobre a questão ambiental, como meio emancipatório de si mesma.

Diante do exposto, compreendemos que o Portal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul constitui-se como uma ferramenta de conteúdo vasto e custo baixíssimo, que pode ser utilizada para dar efetividade ao direito ao acesso à informação de cunho ambiental. No entanto, não é possível dizer se tem sido eficaz no

quesito alcance de um número significativo de visitantes, pois para tal, será necessário um novo estudo sobre dados estatísticos aprofundado.

Portanto, claro está que eis aqui uma alternativa para a promoção do meio ambiente sadio e equilibrado, visando o desenvolvimento das gerações presentes e futuras, visto que o *site* propõe uma alternativa ao acesso deliberativo da população acerca de suas próprias riquezas, consubstanciadas na forma de um direito transindividual.

REFERÊNCIAS

ALCÁNTARA, Jose F.. La Sociedad Digital: Privacidad, propiedad intelectual y el futuro de la libertad. In: ALCÁNTARA, Jose F.. **La sociedad de control.** Barcelona: Elcobre Ediciones, 2008. Cap. 2. p. 46-71. (Colección Planta 29). Disponível em: <https://www.versvs.net/wp-content/libros/la-sociedad-de-control/jose-alcantara-la-sociedad-de-control.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: 2004. 97 p. 7° tiragem; Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.. **Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.. **Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro,** Lisboa, p.868-910, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/02/2012_02_0867_0910.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da Prisão. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. 302 p. Tradução de: Raquel Ramalhete.

MOREIRA, Letícia Caetano; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A UTILIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PARA ATIVIDADES SOCIAIS, EDUCATIVAS E PROTETIVAS DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE NA REGIÃO CENTRAL DO RIO GRANDE DO SUL. In: SEMANA ACADEMICA DO

ISSN 2238-9121

DIREITO, 15., 2016, Santa Maria. **Anais... .** Santa Maria: Ufsm, 2016. p. 1 - 6. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0Bx6N-56eS4SYMDJWQU5Icm5SeVk/view>. Acesso em: 16 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto Estadual nº 53.037, de 20 de maio de 2016. Institui e regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.. **Estado do Rio Grande do Sul Assembleia Legislativa Gabinete de Consultoria Legislativa**. Porto Alegre, RS, 20 maio 2016. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC 53.037.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da Razão Indolente:** Contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. 415 p. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Parte II. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 80-93.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. CIBERATIVISMO AMBIENTAL E A PRODUÇÃO DE NOVOS ESPAÇOS DEMOCRÁTICOS: REFLEXÕES SOBRE COMUNICAÇÃO E BIOPODER. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais... .** Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 510 - 523. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/4-4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.